PARECER JURÍDICO

Encaminhamento:

Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados:

ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA

EMENTA:

ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS CONDIZENTES COM A NORMATIVA DA LEI 8.666/93 E

JURISPRUDENCIA DO TCU. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito da impugnação apresentada pela empresa Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos no Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletronico nº 0008/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado nos dias 03 a 12 de julho de 2020 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constante no Edital e seus anexos. Com recursos do Convenio nº 893848/2019 com o Ministério da Cidadania.

A empresa Impugnante alega que as normas de habilitação para o certame não são claras, uma vez que as exigências estão disposta no Anexo 2 do Edital, alegando mácula a transparência.

De igual forma, alega que a exigência de dois atestados de capacidade técnica, conforme item 1.2.3 do Anexo 2 do Edital contraria a regra do artigo 30, 5º da Lei 8.666/93, sendo excessiva.

É o relato

4

PARECER

Sobre a impugnação alegando que as normas de habilitação não são claras por estarem dispostas no Anexo 2 e não no corpo do Edital, explico.

Como se sabe, o edital é a regra a ser seguida no certame. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso, entendo que a súplica do Impugnante não merece acolhida, pois como se percebe, os anexos pertencem ao próprio edital e são claros e específicos quanto as exigências. Percebe-se que, o Impugnante tem um amplo e fácil acesso ao edital, mas prendese a meras formalidades exacerbadas tirando conclusões extensivas da Legislação que não são aptas a tornar o Edital nulo ou até mesmo obscuro, considerando que, o próprio impugnante entendeu os documentos de habilitação não havendo quaisquer questionamentos quanto a esse fato na peça impugnatória que se analisa.

Neste ponto, a impugnação deve ser julgada improcedente.



Quanto à alegação de qualificação técnica excessiva, tal situação já foi disposta em parecer anterior, o qual replico:

"Como sabido, o objeto do edital é a contratação de uma empresa para prestação de serviços de eventos esportivos. O evento a ser desenvolvido em Xanxerê é de repercussão mundial, pois se trata de um Torneio Internacional de Futsal Feminino, ou seja, a sua realização depende de uma empresa que possui capacidade técnica e operacional para conduzir a magnitude do campeonato.

A Lei de Licitações em seu artigo 30 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

Nesse sentido, a exigência dos atestados mostra-se plenamente razoável, considerando que a sua execução deve ser de forma impecável, sem margens para erros, uma vez que o evento vem carimbado com o respaldo da FIFA — Federação Internacional de Futebol e CBFS — Confederação Brasileira de Futebol de Salão. Para tanto, é imprescindível que a empresa participante tenha know-how para eventos desse formato e porte."

Além do mais, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263,

que:

"...é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No Acórdão nº 534/2016 — Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da

capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores

relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

A Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para

admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação -

delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto

à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais

com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A

questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a

razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de

acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos para fins de qualificações

técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Posto isso, considerando o Princípio da Legalidade, o OPINATIVO é pela

improcedência total da IMPUGNAÇAO apresentada, mantendo-se incólume o edital

vergastado. O opinativo segue para decisão do Prefeito Municipal

Xanxere, SC, 03 de junho de 2020.

ADRIANO FRANCISCO CONTI

Consultor Jurídico de Xanxerê OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação <u>e julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO</u> <u>apresentada pela empresa ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA no Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020.</u>

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 03 de junho de 2020.

AVELINO MENEGOLLA Prefeito Municipal